

A SEGURANÇA CONTRATUAL COMO MEIO DE ASSEGURAR A ESTABILIDADE DO MERCADO DE COMMODITIES AGRÍCOLAS

CONTRACTUAL SECURITY AS A MEANS TO ENSURE THE STABILITY OF THE AGRICULTURAL COMMODITIES MARKET

RESUMO: A imprevisibilidade existente no agronegócio é de grande conhecimento, sendo que profissionais da área vêm buscando uma maneira de lidar com os famosos “imprevistos”. Não obstante, o holding rural vem ganhando espaço, tendo em vista o estudo do negócio, a elaboração de plano estrutural a fim de se considerar todas as situações possíveis e a busca de formas para lidar com as mesmas. Entretanto, dentre as principais causas que resultam na força maior, a natureza e suas forças são as mais recorrentes, sendo que as mesmas jamais poderão vir a ser compreendidas de forma totalitária. Sendo assim, deveria o produtor ser responsabilizado por uma perda de safra ou afins decorrente de situação a qual não poderia evitar? Nestas situações, não apenas quem realizou a compra futura vem a ter seu patrimônio lesado, mas ambas as partes sofrem danos na mesma proporção. Neste contexto se institui a teoria contratual, a fim de dirimir negócio de compra e venda de commodities agrícolas de maneira mais segura. Independente de forma, o contrato nesta situação específica visa resguardar um ponto de partida ao mercado de commodities agrícolas, tendo em vista que este possui variações diárias.

PALAVRAS CHAVE: Imprevisibilidade; Agronegócio; Natureza; Força Maior; Lesão Patrimonial.

ABSTRACT: The unpredictability in agribusiness is of great knowledge, and professionals in the area have been looking for a way to deal with the famous "unforeseen". Nevertheless, the rural holding company has been gaining ground, in view of the study of the business and the elaboration of a structural plan in order to consider all possible situations and deal with them. However, among the main causes that result in force majeure, nature and its forces are the most recurrent, and it can never be understood in a totalitarian way. Therefore, should the producer be held responsible for a loss of crop or the like, resulting from a situation that he could not avoid? In these situations, not only those who made the future purchase come to have their assets injured, but both parties suffer damage in the same proportion. In this sense, contractual theory is instituted in order to settle the business of buying and selling agricultural commodities in a safer way. Regardless of form, the contract in this specific situation aims to safeguard a starting point for the agricultural commodities market, considering that it has daily variations.

KEYWORDS: Impredictability; Agribusiness; Nature; Force Majeure; Heritage Injury.

1. INTRODUÇÃO

O agronegócio brasileiro se trata de um dos maiores pilares econômicos do país, sendo o pilar que “segura as pontas” em meio a crises financeiras externas ou internas. Ainda que seja uma área tão grande e importante para o Brasil, pouco se discorre sobre suas possibilidades e

efeitos no ramo jurídico. Atualmente este cenário vem ganhando uma maior atenção, porém ainda assim pequena, levando em consideração o tamanho do mercado.

As commodities agrícolas estão sempre em alta, seja para o mercado externo ou interno, o que se dá pela grande demanda, principalmente, do ramo alimentício. Na maioria das situações, a venda é realizada de forma futura, sendo apresentada pelo produtor a projeção da quantidade a ser entregue, bem como a possível perda. Sendo assim, hoje mais do que nunca, ambas as partes buscam um documento contratual estritamente descritivo, buscando assim não deixar uma vírgula fora do lugar.

A incessante busca por pactuar o desejo de ambas as partes contratantes não se dá por mero formalismo. O mercado do agronegócio é de grande instabilidade, podendo o produtor realizar uma venda em determinado valor, e no dia seguinte o mesmo produto negociado ter um aumento ou baixa significativa.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal compreende a impossibilidade de revisão contratual em decorrência da variação do valor da compra e venda. Tal jurisprudência acaba por dar um respaldo a ambas as partes e, por conseguinte, garantir um ponto de referência perante ao mercado. Para que se torne válido o negócio jurídico realizado, este não depende de forma, porém é indispensável o respeito aos princípios contratualistas que se discorrerá a seguir.

2. TEORIA CONTRATUALISTA

A teoria filosófica do contratualismo compreende que, antes de se organizar socialmente, o homem se encontrava no chamado “estado natural”, sendo este compreendido como o período em que inexistem quaisquer convenções ou regimentos a incidir sobre o ser humano.

Desta forma surge, com Jean-Jacques Rousseau, a ideia do contrato social, partindo do pressuposto da necessidade de envolver o homem com seus semelhantes e criar leis que viriam a servir de parâmetro, estipulando assim um limite à liberdade, sendo que, caso viesse a ocorrer a violação, o infrator viria a sofrer com as devidas e previstas consequências.

Neste sentido, é possível visualizar que, para haver harmonia social, fora necessário se criar um contrato entre a sociedade e o estado, no qual um dos polos deve seguir e respeitar o imposto, enquanto o outro deve executar o necessário. Visualiza-se também o surgimento da possibilidade de regulamentar interesse entre duas ou mais pessoas, descrevendo assim deveres e responsabilidades.

Ignorando a briga no que tange a discussão da limitação da liberdade mediante o contrato social, torna-se cristalino que o homem depende de parâmetros a seguir, restando necessária a regulamentação de leis a fim de proteger os direitos próprios e de outrem.

3. MODALIDADES CONTRATUAIS

3.1. CONTRATO VERBAL

Em tempos remotos, não havia sequer leis escritas, estas vinham a ser faladas em locais específicos, e aquele que viesse a infringir sofreria as consequências. Destarte, todas as modalidades contratuais remetentes ao contexto histórico narrado, também eram verbais. Tal cenário evidencia grande insegurança. Porém, ainda que insegura, e mesmo com o advento do ordenamento jurídico em documento escrito e de grandiosos avanços sociais, esta modalidade contratual ainda se encontra válida – desde que cumpra diversos requisitos para que se confirme.

Primordialmente, analisa-se o descrito no art. 107 do CC de 2002, o qual leciona que a validade da declaração de vontade não depende de nenhuma forma, a não ser quando exigido e descrito por lei. Ao não estipular a maneira pela qual deve se expressar seus interesses, o legislador veio a validar o contrato verbal.

Sendo assim, para que se verifique a real existência do argumentado, cabe ao interessado comprovar a existência do negócio ora realizado entre as possíveis partes. Compete assim ao juízo averiguar as provas juntadas e se posicionar da forma que entender juridicamente mais assertiva. Ressalva-se ainda que, assim como na modalidade escrita, presume-se que ambos os polos se encontram, a qualquer momento, munidos de boa-fé, tanto objetiva quanto subjetiva.

3.2. CONTRATO POR ESCRITO

Diferentemente de modalidade já exposta, a expressão dos desejos das partes pode ser transmitida para documento escrito, o qual conterà o ora objetivado e a divisão de responsabilidades, bem como demais detalhes jurídicos, como a definição de foro para a resolução de provenientes lides. Por se tratar de documento o qual é dotado de interesse dos polos, este vem a fazer lei entre ambos, a qual, via de regra, compete somente aos integrantes do contrato. Sendo esta via jurídica presente em todas as áreas do direito, a mais utilizada,

justamente por sua segurança, é exatamente o contrato por escrito, no qual assinam também uma ou mais testemunhas.

Ressalva-se ainda que, tendo em vista a autonomia de se contratar, o acordado entre as partes virá a possuir caráter obrigatório, não sendo possível a furtividade das devidas obrigações, sejam elas financeiras ou não, garantindo assim a segurança jurídica no ora disposto.

4. PRINCIPAIS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

4.1 Autonomia da vontade

Visando conceituar o princípio da autonomia da vontade, Gomes (2001, p. 22) compreende:

Significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se. A produção de efeitos jurídicos pode ser determinada assim pela vontade unilateral, como pelo concurso de vontades. Quando a atividade jurídica se exerce mediante contrato, ganha grande extensão. Outros conceituam a autonomia da vontade como um aspecto da liberdade de contratar, no qual o poder atribuído aos particulares é o de se traçar determinada conduta para o futuro, relativamente às relações disciplinares da lei.

Frente ao exposto, vale ressaltar que o mesmo não possui previsão legal, entendendo-se que se encontra de maneira implícita no art. 421 do Código Civil de 2002, o qual prevê que a liberdade contratual será exercida nos limites do contrato ora criado, independente de qual seja a forma.

Adiante, a autonomia é detentora de três etapas, as quais se discorrem a seguir.

Primeiramente, deve o proponente decidir o momento mais oportuno para que venha a contratar, com exceção de situações onde a liberdade de contrato se encontra mitigada, razão pela qual não é absoluta, e sim relativa.

Por conseguinte, na segunda etapa se dá a autonomia da parte, sendo que compete a esta decidir com quem irá realizar contrato. Todavia, assim como anteriormente, esta autonomia também se qualifica como mitigada, proveniente de ocasiões nas quais existe a obrigatoriedade de se adentrar em um contrato, estando ele já vigente ou não.

E, por último, relaciona-se ao conteúdo do contrato, podendo o interessado decidir pelo objeto de interesse sendo que, mais uma vez, a mitigação se encontra presente, como, por exemplo, na modalidade da adesão.

Importa relembrar que, respeitado a ordem pública, os bons costumes e as leis em vigência, as partes detém o direito de contratar o que desejarem.

4.2 Função social do contrato

Por inúmeros doutrinadores e grande parte da sociedade jurídica, este se trata do princípio mais importante no que tange ao contrato, sendo de extrema importância para a validade do mesmo.

Previsto no art. 170 da Constituição Federal de 1988, em consonância com o art. 421 do Código Civil de 2002, torna-se necessário que o objeto extrapole a vontade das partes, devendo este contribuir de alguma forma para a sociedade como um todo.

Sendo a sociedade regida por um contrato (o social) todos e quaisquer desejos firmados entre as respectivas partes, deverão observar tal preceito, já que seus provenientes efeitos irão possuir caráter social.

Corroborando com o explicitado, Diniz (2010, p. 23):

Logo, a função social do contrato, dirigida à satisfação de interesses sociais, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz seu alcance, quando estiverem presentes interesses meta-individuais ou interesses individual coletivo relativo à dignidade da pessoa humana (Enunciado do STJ n. 23, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida, em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal).

Frente ao exposto, resta cristalino que, assim como o contrato social limita a liberdade individual, o princípio da função social vem a impor limites à autonomia contratual. Todavia, para que este venha a possuir eficácia plena, o princípio da boa-fé objetiva, sobre o qual se discorrerá a seguir, deve estar devidamente configurado.

4.3 Boa-fé objetiva

Instituído no jurídico brasileiro juntamente com o Código do Consumidor, em 1990, o princípio da boa-fé objetiva se encontra regulamentado no art. 422 do Código Civil de 2002, prevendo assim que os contratantes são obrigados a guardar a probidade e a boa-fé em todos os momentos contratuais.

Conceituando este princípio, Lôbo (2011, p.73):

A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento.

Sendo assim, o princípio vem a exigir dos contratantes uma conduta ética e honesta ao interesse próprio e social, aplicando-se em todas as relações jurídicas. Compreende-se, portanto, que durante todo o negócio jurídico a boa-fé objetiva é indispensável. Sua importância é tanta que atualmente encontra-se previstas penalidades para aqueles que venham a agir de má-fé.

Tal preceito há de estar presente no direito por um todo, não se limitando aos contratos.

4.4 Consensualismo

Possuindo caráter doutrinário, compreende-se que apenas é necessário o acordo entre os interessados, não se necessitando qualquer respaldo em lei ou jurisprudência para que o contrato seja válido e, conseqüentemente, tenha eficácia.

Entretanto, vale a ressalva de que, nos casos em que esteja prevista forma específica, esta deve ser respeitada sob risco de nulidade do negócio jurídico ora pactuado.

Nas palavras de Rodrigues (2004, p. 33): “consensuais são aqueles que se ultimam pelo mero consentimento das partes, sem necessidade de qualquer outro complemento”.

Justamente pelo fato de a criação de um contrato, seja verbal ou documental, resultar em obrigações para os interessados, o consenso estipulado e necessário deve ser de forma totalitária. Não podendo nenhum dos polos pactuar de forma parcial e responder por todo o descrito em documento.

Desta feita, perceptível é a confiança existente entre os contratados, requisito este indispensável.

4.5 Força maior e o caso fortuito

Primordialmente, é de suma importância se averiguar o art. 393 do Código Civil de 2002, o qual leciona que o devedor não virá a responder por todo e qualquer prejuízo resultante de força maior ou caso fortuito, desde que o mesmo não seja o responsável por tal excludente.

Ressalta-se também o disposto em parágrafo único deste mesmo artigo, explicitando no que tange o caso fortuito ou força maior se verificar em situações em que os efeitos não eram possíveis de se evitar ou impedir. Ainda que ambos os institutos se encontrem citados em lei, não há sua devida conceituação legal, recaindo este dever aos operadores do direito por meio de doutrinadores, jurisprudências ou artigos científicos.

Desta feita, compreendem-se como força maior os acontecimentos que são provenientes de forças naturais ou humanas, sendo que ainda que previstos, não há maneiras de se impedir a concretização dos mesmos, como é o caso de grandes tempestades ou demais fenômenos. Por outro lado, o caso fortuito se trata de toda e qualquer ação a qual não poderia ser prevista ou evitada, como em uma situação onde existe um atraso de voo em razão de um acidente aéreo, por exemplo.

Entretanto, existe uma grandiosa discussão onde a esfera jurídica se divide entre aqueles que creem que tanto a força maior quanto o caso fortuito, são sinônimos, tendo em vista os seus efeitos jurídicos semelhantes.

Ainda que existente o debate em questão, a jurisprudência de ambos resultam no mesmo fim, a excludente de responsabilidade, inexistindo assim o dever de reparação ou indenização se aplicável.

Se esgueirando de discussões, o que se busca no presente trabalho é expor quanto ao fato da única necessidade de se contratar ato o qual não houvesse como se esvaír de suas consequências, resultando assim em dano a ambas as partes. No caso de contratos agrícolas, via de regra, estas situações se dão mediante eventos naturais nos quais ocorrem a chamada “quebra de safra”. Oportunidade onde ocorre uma lesão ao cultivado, impedindo total ou parcial, a entrega de quantia projetada e disposta em contrato.

Desta feita, não há o que se dizer em responsabilidade civil por perdas e danos, tendo em vista a aplicabilidade da força maior ou caso fortuito.

5. CONTRATOS JURÍDICOS DE COMMODITIES AGRÍCOLAS

Nos casos de contratos de commodities agrícolas, o negócio jurídico em questão é respaldado em uma venda futura, sendo que, especificadamente em tal situação, o contrato possui caráter bilateral oneroso, gerando assim obrigações aos interessados, se observando sempre o ora pactuado.

Conforme exposto anteriormente, o contrato faz lei entre as partes. No âmbito do agronegócio, existe a necessidade de se determinar o objeto de maneira estritamente descritiva.

O instrumento explicitado se encontra sempre sujeito a alterações naturais que impactam diretamente no mercado. Sendo assim, o ponto de partida para os interessados é fixar o objeto e sua respectiva quantidade a ser entregue (seja este proveniente do ramo agrícola ou da pecuária) e, conseqüentemente, fixar seu valor, não sofrendo então com as variações posteriores.

Por se tratar de venda futura, o objeto da venda não se encontra presente no momento de assinatura do contrato. Entretanto, por inexistir previsão legal que impossibilite tal venda, a validade e eficácia são indiscutíveis. Assim como quaisquer outros contratos, sejam eles por escritos ou verbais, há de se respeitar todos os princípios vigentes.

Neste sentido, se observa que o mercado do agronegócio é dotado de variações diárias, o que gera discussões e resulta em lides as quais se busca a revisão do ora pactuado em razão da modificação do valor do produto.

Todavia, a jurisprudência atual entende no sentido da impossibilidade da revisão, vez esta que o interesse de contratar fora consensual, dotado de boa-fé e dispondo de objeto lícito. Por se tratar de área a qual se encontra em constante alteração mercadológica, ambas as partes assumem seus respectivos riscos: da mesma forma que o comprador pode vir a se deparar com um valor mais alto no momento de realizar o pagamento, existe também a possibilidade do montante estar menor do acordado, sendo assim, uma via de mão dupla.

6. COMMODITIES AGRÍCOLAS

Se tratando de expressão estrangeira, a tradução literal de “commoditie” é o mesmo que “mercadoria”. Todavia, o que se observa para a sua conceituação é justamente uma semelhança de características no mercado internacional, não havendo assim grandes distinções entre o que se produz no Brasil e o que se produz na Austrália.

Frente à conceituação no tópico anterior, ressalva-se que, na área rural, os produtos se encontram em sua maioria provenientes de artigos primários, ou seja, existindo pouca industrialização no produzido.

Importante dizer que nem tudo que é proveniente do campo se trata de uma *commoditie* agrícola, sendo necessário se observar a sua respectiva comercialização na bolsa de valores. Estas mercadorias são embasadas no conceito de mercado mais antigo que existe, a oferta e demanda, gerando assim, por conseguinte, altas e baixas diárias.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na oportunidade em questão, buscou-se explicitar as seguranças jurídico-contratuais que regulamentam a compra e venda de commodities agrícolas, por se tratar de ramo tão importante financeiramente, é de se esperar grandes amarras legais no que tange a deveres e responsabilidades de ambas as partes. O recorrido se dá em razão de uma necessária proteção aos contratados frente a constantes variações do mercado financeiro.

Grandes partes das commodities agrícolas acabam por serem negociadas na bolsa de valores, gerando assim diversas altas e baixas de forma rotineira. Sendo assim, não podem as partes pactuar um negócio futuro sem que se tenha um retorno financeiro pré-estabelecido.

A liberdade de contratar é requisito indispensável para se dar início ao negócio jurídico em questão. Estando ambos dispostos a o efetivarem, se estabelece por parte daquele que está realizando a venda, uma projeção de quantidade a se entregar, bem como possíveis perdas, devendo, por conseguinte, o comprador dar o seu preço.

Entretanto, após assinado o contrato, este vem a fazer lei entre as partes. Não sendo possível a possibilidade de se buscar uma revisão em razão de variação do valor atual do produto anteriormente pactuado.

Por exemplo, se fora acordado a quantia de 100 sacas de milho para entrega futura a um preço de R\$ 50,00 a cada saca, caso venha, na data de entrega, este produto estar com valor diário de R\$ 30,00, há de se honrar o disposto em contrato anteriormente pactuado, ainda que este possua sua forma verbal.

O disposto, não visa assegurar somente o mercado financeiro a fim de gerar certa estabilidade, mas também aqueles que pretendem contratar de maneira a não assumir uma grande porcentagem de risco.

Respeitada a autonomia dos contratantes, bem como demais princípios contratuais indispensáveis e requisitos para que o acordado seja válido e possua eficácia, cria-se então lei entre as partes, a qual há de se seguir e respeitar em razão da estipulação de direitos e deveres.

Sendo assim, tanto as partes quanto o mercado de commodities agrícolas se mantêm assegurados mediante a confecção contratual que virá a representar o desejo destas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARBORAGE, A. P. **Economia Rural: conceitos básicos e aplicações**. Chapecó: Griffos, 2000.

BRANDÃO, F. S; CEOLIN, A. C; RUVIARO, C. F.; GIANEZINI, M.; DIAS, E. A. **O papel do agronegócio brasileiro na redução de emissão de gases de efeito estufa (GEES)**. Revista Agro@ambiente On-line, v. 6, n.1, p. 84-90, janeiro-abril, 2012.

BRASIL. Lei n. 10.406/2002. **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BURANELLO, Renato. **Manual de Direito do Agronegócio**. 3ª Edição, Saraiva, 2018.

CRUZ, J. C.; ALVARENGA, R.C.; NOVOTNY, E. H.; FILHO, I. A. P.; SANTANA, D. P.; PEREIRA, F. T. F.; HERNANI, L. C. **Sistemas de produção – Cultivo de Milho**. Versão eletrônica. Embrapa. Dezembro, 2006.

DE SOUZA, Lucas Monteiro e RODRIGUES, Rafael Molinari. **Direito do Agronegócio, Teoria e Prática**. 1ª Edição, LTR, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Saraiva, 2010.

FRANTZ, Laura Coradini. **Revisão dos Contratos: elementos para sua construção dogmática**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: contratos**. Volume 4. 1ª ed. Unificada, São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª Edição, Editora Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: contratos e atos bilaterais**. Ed. 15, São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: contratos**. Volume 3. 4ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

LÔBO, Paulo. **Princípios Contratuais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n 3750, 7 out. 2013. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/25359>. Acesso em 29 de maio de 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Contratos**, vol. 3. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro. Editora Forense/Gen, 2016 (livro digital).

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil 4: Direito das Obrigações**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

POSNER, Eric Posner. **Análise econômica do Direito Contratual após três décadas: sucesso ou fracasso?** Editora Saraiva, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade**. São Paulo. Saraiva, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 01 de maio de 2021.

TATURCE, Flávio. **Função Social dos Contratos: do código de defesa do consumidor ao novo código civil de 2002**. São Paulo, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Disponível em www.tjgo.jus.br
Acesso em 01 de maio de 2021.

ZANCHIM, Kleber Luiz. **Direito Empresarial e Agronegócio.** 1ª Edição. Quartier Latin,
2016.